

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 1ª VARA DA COMARCA DE SANTA MARIA DE JETIBÁ ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.**

URGENTE!

TRANSPOMER TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 08.964.014/0001-37, com sede na Rua Floriano Berger, n. 244, Centro, Santa Maria de Jetibá/ES, CEP: 29.0000-645, vem, por intermédio de suas advogadas, com instrumento procuratório em anexo, que ao final subscreve **(Doc. 01)**, com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC") e nos arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 ("LRF"), propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com requerimento de concessão de tutela de urgência** ao final formulado, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1



I. DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO.

De acordo com o disposto no art. 3º da LRF, é competente para processar e julgar o presente Pedido de Recuperação Judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do país.

No presente caso, o principal estabelecimento da devedora coincide com a sua sede social. Conforme pode ser depreendido do documento societário relacionado ao presente pedido (**Doc. 01A**), a sede da Transpomer está localizada na comarca de Santa Maria de Jetibá/ES, e é no mesmo local em que sua atividade está centralizada e se encontra concentrado seu maior volume de negócios.

Além disso, é na sede, no município de Santa Maria de Jetibá que são deliberados os principais assuntos e tomadas as decisões mais relevantes relacionadas às atividades e operações da empresa. Nesse sentido, a sede da Transpomer é o seu principal estabelecimento, conforme entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Apesar da Transpomer deter unidades operacionais nas cidades de Três Marias/MG e Laranjeiras/SE, tais localidades não constituem seu principal estabelecimento, uma vez que os negócios, atividades e operações destas unidades são estabelecidos e orientados, justamente, a partir do órgão administrativo situado em sua sede social.

Ademais, conforme a previsão contida no item 21 no Anexo do Ato Normativo n. 106/2020 do E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, a competência para processamento e julgamento dos pedidos de recuperação judicial, como o presente, é da 1ª Vara da Comarca de Santa Maria de Jetibá.

Desta forma, conclui-se que o juízo competente para o

2



processamento do Pedido de Recuperação Judicial da Transpomer é o da 1ª Vara da comarca de Santa Maria de Jetibá/ES.

II. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Pugna a requerente, inicialmente, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 e seguintes do CPC, diante da atual situação de crise econômico-financeira que enfrenta.

É sabido que a gratuidade de justiça é garantida à pessoa jurídica, conforme Súmula 481 do STJ, pela qual resta determinado que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Nestes termos, pondera-se que há possibilidade de reconhecimento da hipossuficiência da pessoa jurídica que assim se declarar.

Ressalta-se que o próprio pedido para o deferimento do processamento da ação de recuperação judicial e os documentos acostados, principalmente as demonstrações contábeis, são indícios da incapacidade financeira da requerente, evidenciando que o custeio dos encargos processuais agravará ainda mais a sua situação de hipossuficiência.

Portanto, requer seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 e seguintes do CPC e Súmula 481 do STJ.

Caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, o que não se espera, requer seja possibilitado o parcelamento das custas processuais nos termos do artigo 98, §6º do CPC.



III. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS RAZÕES DA SUA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA.

Fundada em 2007, a Transpomer é uma empresa brasileira de transporte rodoviário que, atualmente, tem como principal atividade o transporte de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto produtos perigosos e mudanças, cujo capital social é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). **(Doc. 02).**

A operação da Transpomer se estrutura por meio de sua sede, situada em Santa Maria de Jetibá/ES, local onde se realiza todos os atos gerenciais e corporativos, e através de suas filiais localizadas em Três Marias/MG e Laranjeiras/SE, que servem de ponto de apoio ao serviço de transporte.

A Transpomer contribui para o desenvolvimento econômico e social dos Estados do Espírito Santo, de Minas Gerais e de Sergipe e, especialmente, dos municípios nos quais mantém sua atividade empresarial. Em sentido geral, o setor de transporte de carga é o grande responsável pela circulação e entrega de bens de consumo, riquezas naturais, pessoais e produtos do país.

Desde sua abertura, a Transpomer conquistou crescimento, contudo enfrentou crises internas e externas, como rupturas no quadro societário, roubos de cargas, crises no setor de transporte advindas das elevações no preço dos combustíveis e insumos, desde 2017, somada à recente disseminação do Covid-19, causadora do estado pandêmico na sociedade mundial, estes ensejam os fatores que culminaram por acelerar o deficit contábil da empresa.

Por conseguinte, as razões elencadas ampliaram o quadro de desequilíbrio da Transpomer a ponto desta não poder honrar seus compromissos junto aos seus fornecedores, sem que com isso afetasse sua própria sobrevivência no mercado, ou seja, a manutenção na continuidade de suas operações e o cumprimento



de sua função social, não somente em relação à comunidade na qual localiza-se a sua sede, mas, também, nos municípios em que detém suas filiais.

Além disso, frise-se que a contribuição social da empresa espraia-se na sociedade brasileira, haja vista que o país é dependente do transporte de cargas no tocante ao crescimento de sua economia, por meio da geração de emprego e renda.

Ademais, a requerente sofreu seguidos roubos de carga, de soja e ferragens, no período compreendido entre 2018 e 2021 que causaram um prejuízo para mais de R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais) cujo valor, até hoje, não foi reparado pela seguradora.

Não bastasse isto, ainda no ano de 2018, a empresa foi surpreendida com o deferimento do processamento de Recuperação Judicial das empresas *Fertilizantes Heringer S.A.*, distribuída sob n. 1000339-55.2019.8.26.0428, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Paulínia/SP; *Provale Distribuidora de Carbonatos LTDA*, tombada sob o n. 0022131-39.2020.8.08.0011, processada na 1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES e *Frysk Industrial Ltda*, de n. 8000374-97.2019.8.05.0065, em trâmite na Vara do Feitos Relativos a Vara de Consumo Cível e Comercial da Comarca de Conde/BA, **das quais é credora, cujo crédito perfaz o montante superior a R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais).**

Desta feita, o colapso no sistema contábil da Transpomer era factível diante do cenário apresentado e tornou-se uma realidade com o agravamento do quadro político-econômico do país, aprofundada com a greve dos caminhoneiros ocasionada pela alta dos combustíveis e, hodiernamente, com o advento da pandemia.



O setor de transporte de cargas sofreu com a crise na elevação dos preços dos combustíveis no ano de 2017, um dos principais motivos para a paralisação dos caminhoneiros, em 2017 e 2018¹. Esta ensejou uma crise de abastecimento no país ocasionando um alerta e uma percepção clara do grau de dependência do modal rodoviário de cargas para o Brasil.

Ainda, inserida no contexto caótico mencionado, a Transpomer, assim como todas as empresas junto à população viram-se, inesperadamente, absorvidas pela Pandemia do novo coronavírus (Covid-19) que, notariamente, impactou em escala nacional e mundial a circulação de pessoas e, também, de todo e qualquer tipo de transporte², ocasionando grande abalo e prejuízos ao setor, mormente, no mês de abril de 2020, onde houve queda de 43,2% no frete em relação ao mês de março do mesmo ano³.

Para um setor que já estava instável devido a crises anteriores, como mencionado, esse resultado foi extremamente perigoso para a saúde das principais transportadoras de cargas do Brasil e do mundo, quiçá para uma empresa de médio porte como a Transpomer.

A crise de abastecimento ocorrida nos anos de 2017 e 2018 assustou e preocupou tanto o mercado, que foi um dos principais pontos levantados, assim que as medidas de controle sanitários foram divulgadas. Não obstante, como já elencado, uma nova crise atravessou o setor com o advento da Pandemia.

¹ Greve dos caminhoneiros: a cronologia dos 10 dias que pararam o Brasil. 30/05/2018. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2018/05/30/greve-dos-caminhoneiros-a-cronologia-dos-10-dias-que-pararam-o-brasil.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em: 15 set. 2021.

² CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE. PIB do transporte tem queda recorde no primeiro semestre de 2020: Transporte em Números, da CNT, mostra que, em função da pandemia do novo coronavírus, o PIB do setor caiu quase o dobro do registrado pelo nacional nos primeiros seis meses do ano. 03/09/2020. Disponível em: <<https://cnt.org.br/agencia-cnt/pib-transporte-queda-recorde-primeiro-semester-2020>> Acesso em: 15 set. 2021.

³ SALOMÃO, K. Mais agro, menos indústria: pandemia afeta transporte de cargas. Com queda na produção industrial, em montadoras e na construção civil, pandemia impacta setor de transporte e logística: transporte de cargas: no mês de abril, o mais atingido pela pandemia, houve queda de 43,2% no frete em relação ao mês anterior. 24/06/2020. Disponível em: <<https://exame.com/negocios/mais-agro-menos-industria-pandemia-afeta-transporte-de-cargas/>> Acesso em: 15 set. 2021.



Para além dos problemas sanitários ocasionados pela disseminação do coronavírus e da queda expressiva do frete no primeiro semestre de 2020, o setor de transporte de cargas continua a enfrentar crise com a alta dos combustíveis. Até março de 2021 o preço do diesel já havia subido por 5 (cinco) vezes, o que aumentou, consideravelmente, os custos fixos para a atividade de transporte de cargas⁴.

Ademais, soma-se ao caso a alta nos preços dos insumos e implementos para a manutenção da frota de caminhões, como por exemplo, a elevação nos custos dos pneus, que desde o final de 2020 já acumulava seguidas altas inflacionando o produto. Fato este que piorou em 2021 devido à escassez do insumo no mercado, o que gerou aumento substancial de até 50%⁵.

Os fatores acima demonstram que o ajuizamento do presente pedido é medida necessária para superação da crise financeira atravessada pela Transpomer, sendo benéfica sobretudo a todos os *stakeholders* e interessados, na medida em que assegura a manutenção de todos os benefícios gerados pelo exercício da atividade empresarial com o cumprimento das obrigações trabalhistas, manutenção de empregos, pagamento de tributos etc.

Assim, a Transpomer apresenta este Pedido de Recuperação Judicial para prosseguir com o **cumprimento integral de suas obrigações empresariais e para a superação de sua crise econômico-financeira**, a fim de, nos termos do art. 47 da LRF, permitir a manutenção da

⁴ Preço do diesel sobe pela quinta vez em 2021. Preço do diesel, assim como o dos demais combustíveis, fica mais caro nas refinarias pela quinta vez em 2021 e aumenta pressão sobre os custos fixos dos caminhoneiros. 09/03/2021. Disponível em: < <https://estradao.estadao.com.br/caminhoes/preco-do-diesel-sobe-pela-quinta-vez-em-2021/>> Acesso em: 15 set. 2021.

⁵ FELTRIN, A. Pneus em falta faz fábricas de implementos recorrerem à importação. Indústria de implementos diz que está havendo escassez de pneus nacionais. 17/05/2021. Disponível em: <<https://estradao.estadao.com.br/caminhoes/pneus-em-falta-fazem-fabricas-de-implementos-recorrem-a-importacao/>> Acesso em 15 set. 2021.



fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores sujeitos a este processo.

Promove-se, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica do país, dos estados do Espírito Santo, Minas Gerais e Sergipe e dos respectivos municípios em que opera.

IV. DA DEVIDA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL DESTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Feita, no capítulo anterior, a exposição das causas concretas da situação patrimonial da Transpomer e das razões de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da LRF, a Requerente demonstra a seguir o cumprimento dos demais pressupostos e requisitos legais para o requerimento desta recuperação judicial.

Nesse sentido, nos termos do *caput* e dos incisos do art. 48 da LRF, a Transpomer apresenta uma série de documentos que comprovam que: (i) exerce regularmente suas atividades empresárias há mais de 2 anos, conforme contrato social (**Doc. 02**), declaração de sua atividade (**Doc. 03**) e certidão da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (**Doc. 04**); (ii) não é falida, nem obteve concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos, conforme certidões de distribuição falimentar (**Doc. 05**); e (iii) nunca foi condenada ou teve, como administrador controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF, conforme certidões de distribuição criminal (**Doc. 06**).

A Requerente apresenta, ainda, uma série de documentos em atendimento ao disposto nos incisos II a XI⁶ do art. 51 da LRF conjuntamente ao

⁶ Incisos X e XI do art. 51 da LRF inseridos pela Lei 14.112/2020.



discriminado na Recomendação n. 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ⁷, conforme detalhado abaixo:

a) demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados desde o último exercício social **(Doc. 07)**, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção **(Doc. 08)**⁸, **(art. 51, inciso II, da LRF)**;

b) relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, incluindo credores por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico/eletrônico de cada um, a natureza, a classificação e o valor do crédito, com a discriminação de sua origem **(Doc.09)**; **(art. 51, inciso III, da LRF)**;

c) relação dos empregados da Requerente **(Doc. 10)**; **(art. 51, inciso IV, da LRF)**;

d) certidão de regularidade da Requerente na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo **(Doc. 04)**, a última alteração no contrato social **(Doc. 02)** **(art. 51, inciso V, da LRF)**

e) relação dos bens particulares do sócio-administrador, e última declaração do Imposto de Renda do

⁷ Recomendação n. 103 de 23 de agosto de 2021 que dispõe sobre a padronização dos documentos necessários para ajuizamento dos processos de recuperação judicial.

⁸ Conforme alínea “e” do inciso II do art. 51 da LRF, conforme inserida pela Lei 14.112/2020.



sócio da empresa entregue na Receita federal do Brasil RFB **(Doc. 11); (art. 51, inciso VI, da LRF);**

f) extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras **(Doc. 12) (art. 51, inciso VII, da LRF);**

g) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca da sede da Requerente (Santa Maria de Jetibá) e naquelas onde possui filial, Três Marias/MG e Laranjeiras/SE **(Doc. 13) (art. 51, inciso VIII, da LRF);**

h) certidões de interdições e tutelas; dos distribuidores cíveis; dos fiscais, estaduais e municipais; e da Justiça do Trabalho **(Doc. 14);**

i) relação subscrita de todos os procedimentos administrativos e de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que a Requerente atualmente figura como parte **(Doc. 15) (art. 51, inciso IX, da LRF);**

j) relatório detalhado do passivo fiscal **(Doc. 16) (art. 51, inciso X, da LRF); e**

k) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante da Requerente, incluindo os não sujeitos à recuperação judicial **(Doc. 17)**, bem como cópia dos contratos que deram origem aos créditos garantidos por



alienação fiduciária (**Doc. 18**) (**art. 51, inciso XI, da LRF**).

À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, a Transpomer apresenta documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da LRF e dentro da padronização de documentos recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dessa forma, estão preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial a ensejar o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.

O plano de recuperação judicial, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo legal.

V. DO DIREITO AO SIGILO PROCESSUAL DOS DOCUMENTOS.

De acordo com os termos dos incisos IV, VI e VII do art. 51 da LRF, a Transpomer junta a relação dos seus empregados (**Doc. 10**), a relação dos bens particulares do sócio-administrador (**Doc. 11**), e os extratos bancários e das aplicações financeiras da Requerente (**Doc. 12**). **CONTUDO, A JUNTADA DE TAIS DOCUMENTOS SE FAZ SOB SIGILO, QUE DEVE SER CONFERIDO A TAIS DOCUMENTOS.**

De acordo com o art. 189, III do CPC, os atos processuais poderão tramitar em segredo de justiça, se nestes constarem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Desse modo, a juntada da documentação em sigilo reserva o direito à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação mencionada, nos termos do art. 5º, inciso X da Constituição Federal.



Assim, deverão os documentos referentes aos incisos IV, VI e VII do art. 51 da LRF (Docs. 10, 11 e 12), serem autuados em segredo de justiça em incidente a ser processado em apartado ou nestes autos principais, facultado o acesso somente a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Sr. Administrador Judicial e proibida a extração de cópias.

VI. DAS MEDIDAS LIMINARES NECESSÁRIAS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS DA REQUERENTE.

Passa-se, agora, a demonstrar as razões pelas quais a antecipação dos efeitos da tutela judicial do processamento desta Recuperação Judicial deve ser deferida por esse MM. Juízo, conforme será requerido ao final desta petição inicial.

Como se sabe, o art. 300 do CPC dita que a "*tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Recentemente, com o advento da Lei 14.112/2020, foi introduzido o §12º ao artigo 6º da LRF, para estabelecer que, "*observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial*".

Na atualidade, a Transpomer sofre seguidas constrictões e expropriações de bens essenciais à sua atividade econômica. Tal fato colocou a empresa sob a pressão de mandados de busca e apreensão ajuizadas pelo Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A e ações de execuções de título extrajudicial executados pela Allianz Seguros S/A, que culminaram em bens apreendidos, atos de constrictão e expropriação sobre carros, caminhões, semi-reboques e ativos financeiros.

A Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pelo Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, distribuída sob n. 1074807-33.2021.8.26.0100, resultou



na apreensão de 02 (dois) caminhões, à época, como se observa da r. decisão prolatada em 28 de julho de 2021, abaixo transcrita:

Comprovada a mora, defiro a liminar, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69. Cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente (valor remanescente do financiamento com encargos), no prazo de 5 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar (DL nº 911/69, artigo 3º, § 2º, com a redação da Lei nº 10.931/04), ficando a parte ré ciente do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. **O Requerido deverá entregar o bem e os documentos de porte obrigatório e transferência por ocasião do cumprimento da liminar, nos termos do art. 3º, § 14, do DL nº 911/69. A entrega do bem deve ser feita a um dos patronos da Requerente ou a quem os mesmos indicarem. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, autorizado o uso do quanto previsto no art. 212, § 2º, do CPC, arrombamento e uso de força policial para o cumprimento da ordem.** Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Expeça a SERVENTIA carta precatória para cumprimento do mandado, a qual se reveste de caráter intinerante. Na sequência, intinem-se as partes quanto à expedição da carta precatória, devendo a parte que requereu o expediente comprovar em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado. Com a comprovação, aguarde-se o cumprimento por 60 dias.

Como visto, efetuou-se ordem para expedir Carta Precatória com vistas a efetivar a busca e apreensão dos bens da Transpomer. Neste sentido, foram expedidas Cartas Precatórias, tombadas sob os números *5000543-70.2021.8.08.0037*, distribuída no juízo da Vara Única de Muniz Freire/ES; *5005750-28.2021.8.08.0012*, distribuída no juízo da 4ª Vara Cível, Órfãos e Sucessões de Cariacica/ES; *5008092-12.2021.8.08.0012*, distribuída no juízo da 1ª Vara Cível, Órfãos e Sucessões de Cariacica-ES; e *5008275-80.2021.8.08.0012*, distribuída no juízo da 2ª Vara Cível, Órfãos e Sucessões de Cariacica-ES.

Já na Ação de Execução de Título Extrajudicial, processada sob n. 1012889-28.2021.8.26.0100, movida pela Allianz Seguros S/A, foi requerido o bloqueio de ativos financeiro, constrição e expropriação de bens.



Nos autos mencionados, foi efetuado bloqueio da quantia de R\$ 23.290,17, (vinte e três mil duzentos e noventa reais e dezessete centavos), conforme r. decisão exarada:

Conforme cópia que segue, foi efetuado o bloqueio de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD e foi solicitada a transferência do valor bloqueado de R\$ 23.290,17. O valor bloqueado, entretanto, não satisfaz integralmente o crédito em execução. **Dou o valor acima por penhorado.** Recebo a petição de fls. 192/196 e documentos de fls. 197/199 como impugnação. Com fundamento no art.10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência ao exequente para manifestação acerca da impugnação de fls. 192/196, no prazo de 05 dias, tornando os autos conclusos com urgência. No mais, conforme print que segue, foram localizados diversos veículos em nome da executada pelo sistema RENAJUD, porém com restrições.

Ressalta-se que tal quantia é extremamente necessária à manutenção das atividades mensais da Transpomer, principalmente por servir para o pagamento de seus funcionários.

Somando-se a isso, a Allianz Seguros S/A requereu, ainda, a penhora sobre vários veículos, sendo que, tal pedido foi deferido, conforme cópia da decisão:

(1) SR/RANDON SR CA 2016/2017, placa PPE8G59 (PPE8659); (2) SR/RANDON SR CA 2015/2016, placa PPA1G21 (PPA1621); (3) SR/RANDON SR CA 2008/2008, placa MSA7D97 (MSA7397); (4) SR/FACCHINI SRF RT 2008/2008, placa MRY3B15 (MRY3115); (5) SR/FACCHINI SRF RT 2008/2008, placa MRY3B16 (MRY3116); (6) SR/FACCHINI SRF RT 2008/2008, placa MRY3B14 (MRY3114); (7) SR/FACCHINI SRF RT 2008/2008, placa MRY3B17 (MRY3117); (8) FIAT/UNO MILLE FIRE 2004/2005, placa MQF5394; (9) SR/RANDON SR CA 2003/2004, placa MPO9761; e (10) SR/RANDON 1980/1980, placa GNH8269, intimando-se em seguida o representante legal da devedora acerca da penhora, da avaliação e do prazo de 15 dias que possui para requerer a modificação da constrição ou apresentar eventual impugnação, conforme arts. 847 e 917, § 1º do CPC Na forma do art. 840, § 1º, do CPC, fica facultado ao representante da exequente acompanhar a diligência do oficial de justiça para assumir o depósito dos bens removendo-os imediatamente.



Nesta ocasião, expediu-se Carta Precatória distribuída sob o n. 5000959-78.2021.8.08.0056 ao juízo da 1ª Vara de Santa Maria de Jetibá/ES.

Por conseguinte, em desfavor à ação da Allianz Seguros S/A foi interposto Agravo de Instrumento, no qual houve deferimento para concessão de efeito suspensivo ativo a fim de obstar os atos expropriatórios, tendo em vista restar comprovado a essencialidade dos bens, conforme se observa:

Tendo em vista que não há pedido de gratuidade processual na origem, veda-se conhecimento, sob pena de supressão de instância. Recolha-se o preparo. **Em cognição sumária não exauriente, vislumbrando a probabilidade do direito e o perigo de dano, defiro o efeito suspensivo para obstar atos expropriatórios.** Dispensam-se as informações. Recolhido o preparo, à contraminuta (art. 1.019, II, do CPC). Int. Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, São Paulo, 1º de setembro de 2021. TAVARES DE ALMEIDA RELATOR.

A determinação de bloqueio de ativos financeiros realizada pela ação de execução, bem como demais atos constritivos e expropriatórios, além da busca e apreensão de bens causarão o estrangulamento financeiro, o declínio e por fim a paralisação da atividade econômica, o que gerará a imprevisibilidade financeira para o cumprimento de suas obrigações no tempo.

É indubitoso que as consequências decorrentes dos atos de constrição e expropriação acarretarão prejuízos de toda ordem à cadeia produtiva da Transpomer.

Destarte, importa sublinhar que se a empresa restar impossibilitada de gerir os bens essenciais à manutenção de sua atividade econômica é possível aventar sobre a demissão de seus funcionários, maior inadimplemento de suas obrigações, diminuição nos recolhimentos de tributos, bem como deixará de exercer a função primordial de toda empresa, qual seja, contribuir com o bem-estar social de todo um contingente populacional que depende direta e indiretamente do efetivo exercício da atividade econômica.



Há, portanto, evidente *periculum in mora* no caso concreto apto a justificar o pedido liminar de liberação das constringências existentes sobre os ativos financeiros da Transpormer, de modo que essa possa retomar regularmente as suas operações.

Por outro lado, o *fumus boni iuris* também está presente, e não poderia ser mais evidente, pois restou demonstrada a essencialidade dos bens para a continuidade das operações da atividade econômica, valendo-se da presente Tutela de Urgência, prevista no art. 6º, incisos I, II e III, §12º, da LRF, para requerer os efeitos do "stay period", ou seja, antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Os valores e os bens constringidos são extremamente relevantes para que a Transpormer possa dar continuidade à retomada de suas atividades e operações, inclusive a fim de atingir a plena capacidade de cumprir com as suas obrigações, como o pagamento de seus funcionários, fornecedores, aquisições de implementos, contratação de empréstimos e, outras.

Dessa forma, impõe-se que os bens e os valores constringidos em razão das medidas adotadas pelos credores sejam imediatamente liberados em favor da requerente ou, subsidiariamente, transferidos a este MM. Juízo, que, a partir do deferimento da recuperação judicial, será o único competente para deliberar a respeito dos interesses e bens essenciais a atividade da empresa em recuperação judicial.

Tal entendimento já foi consolidado pelos E. Superior Tribunal de Justiça - STJ e Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJES, estabelecendo que o juízo da Recuperação Judicial é o competente para decidir sobre o patrimônio, funcionamento e destino dos bens essenciais da empresa em recuperação judicial. Veja.



AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FALÊNCIA - ATOS EXPROPRIATÓRIOS - EXAME - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - INSURGÊNCIA DO INTERESSADO. 1. **A matéria versada no presente conflito é iterativa no âmbito da Segunda Seção que, em hipóteses similares reconhece a competência do Juízo universal para avaliar o prosseguimento dos atos de execução, pois o destino do patrimônio da suscitante, em processo de recuperação judicial ou falimentar, não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso sob pena de prejudicar o concurso universal de credores.** Precedentes da Segunda Seção: CC 166591/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 28/10/2019; AgInt no CC n. 144.205/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 4/12/2018; AgInt no CC n. 153.498/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 14/6/2018; AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 31/05/2017; CC 145.027/SC, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Dje de 24/08/2016/ AgRg no CC n. 125.697/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 15/2/2013. 2. **Mesmo nas hipóteses em que a penhora de valores tenha sido efetivada antes do deferimento do pedido de recuperação judicial ou da decretação da quebra, tais constrições também se sujeitam à atratividade do juízo universal.** Precedentes: AgInt no AREsp 1591451/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020; CC 161.101/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe 10/06/2020; AgInt no CC 166.811/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no CC 166.957/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/06/2021, DJe 04/06/2021) **(grifo nosso)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE CAUÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO PROVIDO. 1 **É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez concedida a recuperação judicial ou decretada a quebra da sociedade, é do juízo respectivo a competência para determinar medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa. E isso porque a continuidade dos atos de constrição em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.** 2 - A liberação de valores que integram os ativos da recuperanda iria de encontro à intenção do legislador, sendo que **o Juízo Universal, por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pela devedora, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento, é quem deverá decidir sobre os valores objetos das execuções singulares.** 3 Os valores caucionados não fogem a regra da competência do juízo falimentar. 4 - Recurso provido. (TJ-ES - AI: 00055471420198080048, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de

17



Julgamento: 29/07/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:
08/08/2019) (**grifo nosso**)

Ante o exposto, a Transpomer requer, com fundamento nos arts. 6º, incisos I, II e III, §12º, da LRF e 300 do CPC, **seja deferida a medida cautelar de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em desfavor da empresa, inclusive para o impedimento da realização de penhora sobre ativos e do levantamento de todas as constrições**, inclusive as decorrentes, já em curso (**Doc. 19**), com a consequente liberação de todos os bens e valores constrictos, estes essenciais à requerente, que deverão ser levantados ou, subsidiariamente, transferidos para uma conta judicial à disposição deste MM. Juízo, servindo a decisão como ofício para cumprimento da determinação.

VII. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante de **TUDO O EXPOSTO** e por restar comprovado que a Transpomer preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, em razão da apresentação de toda a documentação exigida pela LRF, e da medida liminar pleiteada, a Transpomer **REQUER:**

(A) SEJA CONCEDIDA A MEDIDA CAUTELAR, LIMINAR E URGENTEMENTE, *inaudita altera parte*, com fundamento nos arts. 6º, incisos I, II e III, §12º, da LRF e 300 do CPC, para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial para a suspensão imediata das ações e execuções ajuizadas em desfavor da empresa, inclusive para as finalidades específicas de impedir a realização de penhora sobre quaisquer ativos e bens essenciais à requerente, e proceder ao levantamento

18

R. José Alexandre Buaiz, 300 - Work Center - sala 413 - Enseada do Suá - Vitória / ES
29050-545 - Fone (27) 3376-2395 / (27) 99941-2123
www.campostriniadvogados.com.br



de todas as constrições, incluindo as decorrentes da Ação de Busca e Apreensão de nº 1074807-33.2021.8.26.0100, e da Ação de Execução de nº 1012889-28.2021.8.26.0100, que deverão ser levantados pela requerente ou, subsidiariamente, transferidos para uma conta judicial à disposição deste MM. Juízo, servindo a decisão como ofício para cumprimento da determinação;

(B) REQUER SEJA CONCEDIDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos moldes do artigo 5ª, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 e seguintes do CPC e Súmula 481 do STJ, caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, subsidiariamente, **REQUER SEJA POSSIBILITADO O PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS nos termos do artigo 98, §6º do CPC;**

(C) SEJA DEFERIDO O PROCESSAMENTO DE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme previsto no art. 52 da LRF; e, como consequência:

(D) SEJA ORDENADA A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES AJUIZADAS EM DESFAVOR DA REQUERENTE E SEJA DETERMINADA A PROIBIÇÃO DE QUALQUER FORMA DE RETENÇÃO, ARRESTO, PENHORA, SEQUESTRO, BUSCA E APREENSÃO E CONSTRIÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL SOBRE OS BENS ESSENCIAIS A ATIVIDADE DA



REQUERENTE, ORIUNDA DE DEMANDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS (observado o disposto nos incisos I, II e III do art. 6º da LRF);

- (E) SEJA NOMEADO O ADMINISTRADOR JUDICIAL, QUE DEVERÁ SER INTIMADO PESSOALMENTE PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS,** assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pela Requerente e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da LRF;
- (F) SEJA DETERMINADA A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PARA A REQUERENTE EXERCER SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS,** nos termos do art. 52, inciso II, da LRF;
- (G) SEJA DETERMINADA A APRESENTAÇÃO DE CONTAS DEMONSTRATIVAS MENSAIS PELA REQUERENTE ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** nos termos do art. 52, inciso IV, da LRF, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;
- (H) SEJA ORDENADA A INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMUNICAÇÃO ÀS FAZENDAS PÚBLICAS**



FEDERAL E DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS EM QUE A REQUERENTE TEM ESTABELECIMENTO, nos termos do art. 52, inciso V, da LRF e conforme lista anexa de estabelecimentos e endereços das respectivas Fazendas Públicas **(Doc. 20)**;

- (I) SEJA ORDENADA A EXPEDIÇÃO DE EDITAL** na forma do § 1º e incisos do art. 52 da LRF para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site da Requerente;
- (J) SEJA DETERMINADO AO DISTRIBUIDOR QUE NÃO RECEBA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS AOS CRÉDITOS RELACIONADOS PELA REQUERENTE E PUBLICADOS NO EDITAL** do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da LRF;
- (K) SEJA DETERMINADA A APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA REQUERENTE, NO PRAZO DE 60 DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIR O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da LRF e do art. 219 do CPC;
- (L) SEJA COMUNICADO O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO**



**JUDICIAL A TODOS OS JUÍZOS DAS AÇÕES E
PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE A
REQUERENTE SEJA PARTE;**

**(M) SEJA DETERMINADA A ANOTAÇÃO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA JUNTA
COMERCIAL DO ESPÍRITO SANTO,** nos termos do
parágrafo único do art. 69 da LRF e consoante
endereço anexo **(Doc. 21);** e

**(N) SEJA DETERMINADA A AUTUAÇÃO EM
SEGREDO DE JUSTIÇA DOS DOCUMENTOS
REFERENTES AOS INCISOS IV, VI E VII DO
ART. 51 DA LRF:** (a) relação dos empregados da
Requerente **(Doc. 10);** (b) a relação dos bens
particulares do seu sócio-administrador **(Doc. 11);**
(c) os extratos bancários e das aplicações financeiras
da Requerente **(Doc. 12);**

Pleiteia-se, ainda, que as cópias juntadas aos autos façam
a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pela parte requerente e
por seus patronos, nos termos do art. 425 do CPC.

Protesta pela produção de todas as provas que se façam
necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

**Requer que as intimações relativas ao presente feito
sejam feitas em nome da advogada Gabriela Campostrini (OAB/ES 22.848)
sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.**



Dá-se à causa o valor de **R\$ 6.899.203,84 (seis milhões oitocentos e noventa e nove mil e duzentos e três reais e oitenta e quatro centavos)**, referente ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 51, §5º, da LRF.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 04 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

GABRIELA CAMPOSTRINI

OAB/ES 22.848

LETÍCIA BRITO

OAB/ES 33.901

